



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2011001/2023-PMC-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2023-1201001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada prestar os serviços de locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação e montagem de estruturas, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal Capanema e suas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades mínimas e máximas, e exigências estabelecidas nesta minuta do Edital e seus anexos, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor preço pro item.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e Termo de Referência dos serviços;
- b) Cotação de Preço;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Ato de designação de Pregoeiro e equipe de apoio.
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

Consta justificativa expressa para opção da utilização dos dispositivos legais da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, conforme art. 191 da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos serviços a serem contratados, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias.



Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para os serviços, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

A Minuta do Edital contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, inclusive com fixação dos prazos para prestação do serviço, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/02.

A modalidade escolhida é a mais recomendada para contratação para serviços comuns, sendo que no município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela possibilidade do aumento da competitividade, com o acesso de mais interessados e a possibilidade de melhores preços, trazendo vantagem a municipalidade.

A previsão para contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebida regulamentação pelo Decreto nº 7.892/2013.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, e pela disposições do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que também nortearam as condições do edital.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em prestar os serviços do licitante vencedor.

Consta também do Edital o termo de referência com as quantidades de itens/diárias a serem utilizados em locação, justificativa para julgamento por item, exigências específicas, e minuta do contrato.

A análise da minuta de contrato trazida a análise para contratação dos serviços, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção da contratação.



Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 01 de dezembro de 2023.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937